

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Akira Otsubo)

Reabre o prazo para pagamento ou parcelamento dos débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e dá outras providências, para permitir o parcelamento de créditos de CPMF em favor da Fazenda Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reaberto, até 180 dias após a publicação desta lei, o prazo para pagamento ou parcelamento, dos débitos previstos no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo Único: Mantêm-se inalteradas as condições de descontos para pagamentos à vista ou em menores parcelas, conforme disciplinado no Parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – os débitos decorrentes Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF; e

V - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 Será permitido o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente reabre o prazo para parcelamento e pagamento de débitos junto à Receita Federal conforme dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de créditos tributários.

A referida legislação não contemplou os créditos em favor da Fazenda Nacional provenientes da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, o que impossibilitou a adesão de diversos contribuintes ao REFIS.

O atual momento econômico que vive o país expõe fragilidades do setor produtivo que, neste momento, necessitam de apoio do Estado para saldar seus compromissos e, com isso, evitar-se que tais reflexos atinjam a mão de obra nacional com a possibilidade de desemprego.

De outra borda, referido benefício também será de suma importância ao Estado que, neste momento, vê sua arrecadação cair, enquanto que o déficit das contas corrente vem se elevando.

Diante da expressa manifestação popular contra os serviços públicos oferecidos pelo Estado, esta proposta poderá, sem dúvida, alimentar os caixas da União e, com isso, parte desta arrecadação extra poderá ser destinado as melhorias daqueles mencionados serviços públicos.

Com isso, a proposição em questão visa reabrir o prazo para adesão ao REFIS, bem como incluir dentre os débitos passíveis de parcelamento a CPMF.

Acreditamos, assim, permitir que as inovações trazidas pela legislação tributária que instituiu o REFIS oportunizada novamente aos contribuintes que agora estão mais familiarizados com tal oportunidade de

quitar débitos junto a Fazenda Pública poderá a um só tempo, aliviar o setor produtivo e, também, aumentar significativamente os cofres da União em um momento único e ideal para responder aos anseios da população.

Pela tempestividade da temática e a importância da reabertura do prazo de pagamento e parcelamento de débitos tributários nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 para os contribuintes, incluindo a CPMF entre os tributos passíveis de tais condições de liquidação, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2013.

Deputado Akira Otsubo